



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ.

Processo administrativo 354/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS INCLUINDO COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, ENTREGA, TRANSFERÊNCIA, ENDOSSO, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS PARA TRECHOS NACIONAIS, ALÉM DA DEMANDA DE HOSPEDAGEM EM HOTEL E DEMAIS TAXAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

Estimado Pregoeiro.

PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS, por intermédio de seu representante legal, vêm à Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO, ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

I –DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada até três dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, agendada para o dia 14 de julho de 2025, nos termos do §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante é legítima, por ser potencial participante do certame e possuir interesse jurídico na regularidade e na isonomia da licitação.

I – DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com valor estimado de R\$ 301.805,00.

Ocorre que o edital, em sua cláusula de habilitação técnica, exige das licitantes a comprovação de experiência mínima de 10.000 (dez mil) emissões de passagens aéreas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, como condição para participação.

Exigência expressa no item 12.5.1, do Termo de Referência:

12.5.1 Que comprovem que a Contratada executou serviços Atestados de Capacidade Técnica de agenciamento de viagens, com emprego de sistema self-booking, devendo contemplar, no entre emissão, alteração e cancelamento de bilhetes de mínimo, 10.000 (dez mil) transações viagem no período de 24 meses;

Tal exigência, embora aparentemente voltada à aferição de capacidade técnica, **ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade**, especialmente considerando o valor total da contratação e a natureza do serviço.

Acrescenta, que o edital possui estimativa de no mínimo 120 e no máximo 150 diárias por ano e teto de até 50 passagens aéreas em 2025, portanto, não sendo necessária a exigência consideravelmente superior ao que vai ser executado, agravando ainda mais a desproporcionalidade da exigência do item 12.5.1.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente no tocante ao dever de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 5º, reforça o princípio da competitividade, determinando que as regras do edital **devem evitar**

restrições indevidas à participação de interessados aptos a cumprir o objeto contratado.

Além disso, o art. 67, §1º da Lei 14.133/21 prevê que a exigência de **comprovação de aptidão técnica deve guardar “pertinência e proporcionalidade com as características, quantidades e prazos do objeto da contratação”**.

Neste caso, o volume de 10.000 emissões em 24 meses não guarda relação com o valor estimado do contrato, que é modesto, tampouco com a complexidade da contratação. Tal exigência impõe **barreiras artificiais** à ampla concorrência, ocasionando **DIRECIONAMENTO** para empresas de grande porte, em prejuízo das micro e pequenas empresas – o que contraria também o **tratamento diferenciado e favorecido previsto na LC nº 123/2006**.

As exigência contempla especificação excessiva, desnecessária, e frustra e limita indevidamente o caráter competitivo da licitação e conforme dito anteriormente, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico.

Vale repetir, a licitação é condicionada por diversos princípios, expressos no art. 5º da Lei 14.133/2021, dentre outros, o da razoabilidade, competitividade e da proporcionalidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



O Decreto n. 10.947/2022, que dispõe sobre o plano de contratações anual e instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, inclui como obrigação a busca pela competitividade nos certames.

Art. 5º A elaboração do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - **sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade. [...]**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1176/2021- TCU - Plenário **[Enunciado]** É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia.

Na sequência, o art. 9º elenca um conjunto de vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, a exemplo de comprometer a

competitividade das licitações, estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, e opor resistência injustificada ao andamento dos processos.

E, mesmo em caso de ação ou omissão por parte do agente público, levando à impossibilidade de informar a potenciais fornecedores, com consequente perda de oportunidade de ampliar a competitividade e obter melhores preços nessas contratações, está sujeita as sanções da lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013)

Art. 5º Constituem atos lesivos à Administração Pública [...]

IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Diante do exposto, não resta dúvidas de que a exigência inserida no item 12.5.1, do Termo de Referência, constitui flagrante ilegalidade, atraindo nulidade para o certame, devendo portanto, ser excluída do edital.

III – DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer a impugnante:

1. Que esta impugnação seja recebida, processada e acolhida, com a consequente retificação do instrumento convocatório, para que se observe o princípio da isonomia e da ampla concorrência.
2. Que seja revista e adequadamente redimensionada a exigência de experiência mínima de 10 mil emissões em 24 meses, substituindo-se por critério proporcional ao valor e à natureza do contrato;
3. Que se prorrogue o prazo de abertura da licitação, caso o edital seja retificado, conforme determina a legislação vigente;



Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília/DF, 8 de julho de 2025.

PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS

LUCINALDO PEREIRA
DOS
SANTOS:00974128139

Assinado de forma digital
por LUCINALDO PEREIRA
DOS SANTOS:00974128139
Dados: 2025.07.08 17:04:42
-03'00'

PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA
SRTVS Qd. 701 BL. I 6º Andar Sala 620 Ed. Assis Chateaubriand Brasília – DF CEP: 70.340.906
Fone: 61 99867-3990 – Fax: 61 99862-4660